TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012093-71.2017.8.26.0037

Requerente: Vagner Moura Pereira

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VAGNER MOURA PEREIRA ingressou com AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de insumo. Alegou ser portador de Retardo Mental Moderado (CID F 71.1), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do insumo FRALDAS GERIÁTRICAS tamanho "G", não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamentos na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls. 01/06), vieram documentos (fls. 07/18).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela (fl. 19).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 27/34), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que, a pretensão de obtenção de fraldas descartáveis, não traduz qualquer direito relacionado a área da saúde. Relatou, que as fraldas geriátricas são itens que não se enquadram no conceito de insumos de sáude e podem ser encontradas nas Farmácias Populares a preços simbólicos.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 41/50), alegando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade material do autor ou de seus familiares para adquirir os produtos com recursos próprios. Relatou, que o Poder Público dispõe de mecanismo que possibilita facilidades para a obtenção de fraldas geriátricas, em especial, o Programa "Farmácia Popular do Brasil". Pleiteou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 58/65.

Saneador a fl. 67.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Laudo do IMESC juntado às fls. 203/210.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A causa comporta julgamento no estado em que se encontra.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada a necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. De5s. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

Os relatórios médicos apresentados comprovaram a necessidade das fraldas.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da parte autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar que os réus forneçam, de imediato e gratuitamente à parte autora, o *insumo FRALDAS GERIÁTRICAS tamanho* "G", em quantidade compatível com os receituário médicos apresentados.

A continuidade do fornecimento do insumos especificados no dispositivo desta

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pela autora aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com os mesmos insumos, discriminando-

o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade dos insumos em prazo inferior a seis

meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirados os insumos por prazo superior a dois meses, a decisão

perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município

de Araraquara arcará com os honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista

o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Isento a Fazenda Estadual desse ônus

com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA